



## O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL COMO INSTRUMENTO DE BUSCA DE HIPÓTESE DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL: UMA VISÃO PSICO-JURÍDICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Luana Maria Lyra Carreras Correa de Oliveira\*

### RESUMO

O artigo tem o objetivo geral de analisar primariamente os conceitos trazidos pelos termos médicos inseridos no art. 26 do Código Penal, para então partir para uma discussão jurídica a cerca de suas consequências no âmbito das sanções penais. Visando atingir tal fim, buscaram-se os seguintes aspectos: o conceito de crime, a questão da culpabilidade, da imputabilidade, da inimputabilidade, da semi-imputabilidade e do laudo de insanidade mental. Como resultado, conclui-se pela relevância da aplicação de um diagnóstico obtido com todo o rigor, pois o estado de saúde mental poderá produzir condenações penais bastante discrepantes, que vão desde uma medida de segurança, na qual se impõe um tratamento médico a uma pena privativa de liberdade agravada.

**Palavras-chave:** Insanidade mental. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar os conceitos trazidos pelo Código Penal, em seu art. 26, referentes aos termos *doença mental*, *desenvolvimento mental incompleto ou retardado* e *perturbação de saúde mental* e suas implicações penais quanto à prevalência delas naqueles indivíduos aos quais foi imputado algum tipo penal ilícito.

Para lograr tal objeto, foram verificados os seguintes aspectos: o conceito de crime, a questão da culpabilidade, da imputabilidade, da inimputabilidade, da semi-imputabilidade e do laudo de insanidade mental.

O estudo justifica-se pelo fato de ser de imperiosa importância e de extrema responsabilidade conseguir enxergar corretamente a existência de alguma debilidade funcional no organismo de alguém ou mesmo de uma doença propriamente dita e aplicar essa circunstância nos casos de cometimento de crimes, pois, dependendo do diagnóstico, as consequências penais da prática de condutas penais serão diversas, indo desde uma

---

\* Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Graduada no curso de Direito pela UFRN.

condenação à pena privativa de liberdade, passando por uma medida de segurança por tempo indeterminado, bem como cominando em uma diminuição de 1/3 a 2/3 da pena imposta.

As implicações, portanto, do desenvolvimento e da saúde mental do indivíduo, sob o prisma da responsabilidade penal, são de grande interesse para a sociedade, a qual deseja a aplicação de uma lúdima justiça, e, sendo assim, merece um estudo cuidadoso e pormenorizado, para que se evitem laudos incorretos e penalizações inadequadas.

Por fim, não se pode esquecer que pessoas com distúrbios mentais devem ser tratadas adequadamente, como previsto e garantindo inclusive em instrumentos legais, como a lei 10.2016/2001 – conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Assim, no intuito de tê-las inseridas da melhor forma na sociedade, condizente com seu estado de saúde mental, deve-se procurar conhecer o estado de saúde e histórico de vida, para que possam ser melhor compreendidas, evitando-se assim maus tratos e preconceitos.

Sob a ótica do Direito Penal Brasileiro, conclui-se que não basta a incidência de hipóteses biológicas, mas sim a conjunção entre uma delas e uma das hipóteses psicológicas, ou seja, a prova de que se fez presente no momento da ação ou omissão, a inteira ou total incapacidade, por parte do acusado, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para que se configure a excludente de culpabilidade representada pela inimputabilidade penal ou a causa de diminuição de pena, conferida pela semi-imputabilidade, pois o legislador optou pelo critério misto ou biopsicológico.

## **2 INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL**

A inimputabilidade, no âmbito penal, constitui causa de excludente de culpabilidade, enquanto a semi-imputabilidade constitui causa de diminuição de pena. Diante de tais pressupostos, veremos algumas particularidades concernentes a esses institutos penais, sempre tomando como ponto de partida a análise do texto disposto no art. 26 do Código Penal, partindo daí para a apreciação de todas as implicações psico-jurídicas decorrentes de seu conteúdo.

### **2.1 Conceito de crime**

Antes de adentrar no campo de estudo da imputabilidade penal, é necessário traçar esclarecimentos concernentes a certos conceitos pertinentes ao tema. Nesse contexto, portanto, a primeira definição que se cabe demonstrar diz respeito ao crime. Primeiro vale ressaltar que o legislador não trouxe o conceito deste. Assim, restou aos doutrinadores tentar defini-lo. De acordo com Greco (2008), o crime pode receber três conceitos: formal, material e analítico.

Formalmente, considera-se crime todo fato humano, proibido pela lei penal. Materialmente, todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade, em outros termos, seria representado pelas condutas que violam os bens jurídicos mais importantes (a vida, o patrimônio, a liberdade de ir a vir, a liberdade sexual etc).

Diante de tais conceitos, Greco (2008) destaca que ambos se revelam insuficientes. Por isso, surge um conceito mais completo: o conceito analítico, que “realmente analisa as características ou elementos que compõem a infração penal” (GRECO, 2008, p. 141)

Greco (2008) destaca que dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, para ele, a mais aceitável é a que considera as três notas fundamentais do fato-crime: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade).

O crime, nessa concepção é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Por fim, interessante observar a origem histórica da inserção dos elementos que caracterizam o crime:

A ação, como primeiro requisito do delito, só apareceu com Berner (1875), sendo que a ideia de ilicitude, desenvolvida por Ihering (1867) para a área cível, foi introduzida no Direito Penal por obra de Von Liszt e Beling (1881), e a de culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolveu-se pelos estudos de Binding (1877). Posteriormente, no início do século XX, graças a Beling (1906), surgiu a ideia de tipicidade (REGIS PRADO *apud* GRECO, 2008, p. 141).

Destarte, segundo o conceito analítico de crime, partamos para a verificação de um de seus elementos: a culpabilidade.

## **2.2 A culpabilidade como elemento do crime**

Greco (2008) afirma que para Damásio de Jesus, Dotti, Mirabete e Delmanto, a culpabilidade é um pressuposto para a aplicação da pena. Culpabilidade, para Greco, é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Muito já se discutiu sobre o fundamento da reprovabilidade da conduta daquele que praticou a infração penal, afirma Greco (2008). Acrescenta o referido jurista que duas teorias procuram justificar esse juízo de censura: a teoria do livre-arbítrio e a teoria do determinismo.

A teoria do livre-arbítrio, fruto da Escola Clássica, argumenta que o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas. Acrescenta que o fundamento da responsabilidade penal, portanto, segundo essa visão teórica, está na responsabilidade moral do indivíduo, a qual, por sua vez, tem por base o livre-arbítrio.

Já a teoria do determinismo, que tem origem na Escola Positiva, aduz contrariamente ao que prega a primeira corrente, discorrendo que o homem não é dotado desse poder soberano de liberdade de escolha, sofrendo influência de fatores internos e externos na prática da infração penal.

Nesse sentido, Moniz Sodré argumenta:

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens, formando-lhes o temperamento e o caráter, transmitindo-lhes e dando-lhes idéias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas. A vontade, portanto, não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. (MONIZ SODRÉ *apud* GRECO, 2008, p. 382)

Greco conclui que, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Após verificar quais as circunstâncias que influenciam a prática de condutas por parte dos agentes delinquentes, passemos a conhecer quais são os elementos formadores da culpabilidade.

Segundo a concepção finalista, são eles: a imputabilidade; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. No presente artigo, nos deteremos à questão da imputabilidade, para, a partir dela, aprofundar o foco do estudo, que é a inimputabilidade e semi-imputabilidade, e suas consequências jurídicas.

### **2.3 A imputabilidade como elemento da culpabilidade**

Iniciando o estudo com o enfoque trazido pelo Código Penal, observamos que o tema da Imputabilidade é representado, na seara no Direito, pelo referido instituto legal, em seu título III, acolhendo as seguintes hipóteses: o art. 26, caput, tratando da inimputabilidade; o

art. 26, parágrafo único, da semi-imputabilidade; o art. 27, abarcando a menoridade penal e, por fim, o art. 28, que trata no inciso I da emoção e da paixão e o inciso II, da embriaguez, desdobrando-se nos parágrafos primeiro e segundo.

Aníbal Bruno *apud* Nucci (2010) explica que imputabilidade corresponde ao conjunto de condições pessoais que conferem ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada à prática de um fato punível.

Carvalho *apud* Calhau *et al* (2010) ensina que a capacidade de entender é a idoneidade da pessoa para ter conhecimento do valor legal dos próprios atos; e a capacidade de decidir é aquela de autodeterminar a ação, com relação aos impulsos normais que a motivam.

Fávero (1994), por sua vez, define a imputabilidade como sendo uma capacidade de imputação, ou seja, condição de quem tem aptidão para realizar com pleno desenvolvimento um ato.

Juridicamente, portanto, é importante ter sempre em mente a imputabilidade como elemento da culpabilidade (relação de reprovação pessoal entre o fato e o agente), uma vez que, para um agente ser punido criminalmente, ele deve ter praticado uma conduta típica, ilícita e culpável.

Odin Americano *apud* Nucci (2010), por sua vez, atribui a ela o status de roda mestra do mecanismo da culpabilidade, justificando que toda força animada ou inanimada, alheia ao bem ou ao mal, não poderá responder pelo evento que causou, por não ser causa consciente.

## **2.4 A inimputabilidade como causa excludente de culpabilidade**

Existem na doutrina três critérios para se aferir a inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

Em síntese, pode-se dizer que, de acordo com o primeiro critério, bastaria que alguém portasse doença mental para que fosse isento de pena, não se levando em consideração se tal patologia importou ou não em causa de exclusão ou diminuição da capacidade de compreensão para a prática da conduta delituosa. Portanto, nessa situação leva-se em conta a causa e não o efeito.

Já o segundo critério, trata de maneira inversa, ou seja, procura-se verificar se, no momento da prática do fato, o agente tinha condição de compreender o caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não, como doutrina Jesus (1994).

Por fim, pode-se afirmar que o terceiro critério é uma união dos dois primeiros: toma-se em consideração tanto a causa quanto o efeito, em outras palavras, só será considerado inimputável aquele que, em consequência de alguma anomalia mental, não possuir capacidade de compreender o caráter criminoso da conduta. Isto implica dizer que não basta ter uma patologia mental, mas que, em decorrência dela, o sujeito não tenha capacidade de entendimento ou autodeterminação, ressalta Jesus (1994).

Para analisar a questão da inimputabilidade, à luz do Direito brasileiro, partamos do texto de lei, mais precisamente o art. 26 do Código Penal Brasileiro, o qual salienta que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante de tal dispositivo legal, podemos observar que o Código Penal adotou o critério biopsicológico, como regra<sup>2</sup>, para aferir a inimputabilidade do agente, ao optar pela conjugação de dois critérios (um intelectual e outro volitivo): a existência de doença mental<sup>3</sup> ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que configura o critério biológico, juntamente com a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a qual representa um critério psicológico.

Depreende-se do texto legal, em outros termos, como expressa Ponte (2001), que não basta à causa – doença mental, desenvolvimento retardado ou incompleto ou perturbação da saúde mental, exige-se o efeito – inteira ou parcial incapacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, ao tempo da ação ou omissão.

Comprovada a total inimputabilidade, o acusado deverá ser absolvido, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe medida de segurança. Daí dizer-se que a sentença é impropriamente absolutória, pois embora *absolva*, confere uma medida de segurança, que não deixa de ser uma punição.

Nesses casos, destaca Calhau et al (2010), não se deve falar em culpabilidade, mas sim em periculosidade.

#### **2.4.1 A inimputabilidade por imaturidade natural**

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. O Código Penal, por sua vez, traz a mesma disposição legal, no artigo 27.

A inimputabilidade por imaturidade decorre de mera presunção legal, resultante de opção legislativa de cunho político criminal, conferida aos menores de 18 anos de idade. O critério adotado, nesse caso, portanto, foi o puramente biológico.

Assim, quando o menor de idade pratica condutas típicas e antijurídicas, encontra-se diante de uma excludente de culpabilidade, sendo afastada sua responsabilidade penal.

Contudo, mesmo não cometendo crime nem se sujeitando a aplicação de penas propriamente ditas, ele sujeitar-se-á às normas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual considera que o menor pratica atos infracionais, ao invés de delitos, estando sujeito a medidas sócio-educativas, não se falando em penas.

## **2.5 A semi-imputabilidade como causa de diminuição de pena**

Quanto à semi-imputabilidade, dispõe o parágrafo único, do art. 26, do Código Penal que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Jesus (1994) chama a atenção para o texto desse dispositivo legal, lembrando que a expressão *pode* diz respeito ao *quantum* da redução da pena e não a própria causa de diminuição. Explica que não é necessário que o juiz reduza a pena exatamente nos termos propostos pelo Código Penal, mas sim dentro do limite entre o máximo e o mínimo estipulado na lei. Assim, tem-se que a redução da pena privativa de liberdade, nesses casos, é obrigatória e não facultativa.

Calhau (2010) lembra que o condenado, na hipótese do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, pode necessitar de um tratamento curativo, podendo, nesses casos, o juiz substituir a pena privativa de liberdade por uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 97 e seus parágrafos, do Código Penal.

Mais uma vez, estamos diante do critério biopsicológico adotado pelo legislador. Ante a presença de tal dispositivo legal, cabe agora analisarmos quais são as hipóteses em que

se configura uma perturbação de saúde mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A natureza não dá saltos e, do mesmo modo, entre a saúde e a normalidade mental há graus intermediários, que Fernando Díaz Palos chama de *terreno neutral*. Assim, entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc) e as chamadas personalidades psicopáticas. (JESUS, 1994, p. 442)

Nesses casos, Jesus (1994) defende que não se deve falar em imputabilidade diminuída, mas sim em responsabilidade diminuída, tendo em vista que o agente responde pelo crime com pena privativa de liberdade atenuada ou medida de segurança, e a sentença é condenatória.

Por fim, pertinente destacar a diferença a que se propôs a lei ao elencar as hipóteses de imputabilidade no art. 26, caput, CP e de semi-imputabilidade no art. 26, parágrafo único, CP. Para lograr esse fim, interessante citar a explicação de Tanus Madeira *apud* Calhau et al (2010).

Ele afirma que o legislador ao usar a terminologia, *perturbação da saúde mental*, e não doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, como consta no *caput*, quis demonstrar que o parágrafo único cuida de certos tipos de enfermidade mental ou psíquica que não retiram do agente de forma total, plena, a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Ao contrário, afirma, são certos tipos de doença ou enfermidade mental que apenas reduzem ou diminuem a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

## **2.6 A psicologia forense e o instituto do incidente de insanidade mental como instrumento para se aferir a imputabilidade penal**

A psicologia forense é o ramo da medicina legal<sup>4</sup> que estuda os problemas da psicologia normal e patológica constituindo um setor de grande expansão da Medicina Legal.

Hélio Gomes *apud* Calhau et al (2010) esclarece que a Psicologia Forense divide-se em três ramos: psicologia forense propriamente dita, psicopatologia forense e psiquiatria



forense, a qual se reduz ao estudo médico-legal dos doentes mentais, dos oligofrênicos, dos neuróticos e das personalidades psicopáticas.

Jesus (1994) destaca que é princípio de Psiquiatria que entre a saúde e a anormalidade psíquica não se pode traçar uma linha precisa de demarcação.

Segundo Calhau et al (2010), a Psicologia Forense, portanto, pesquisa e analisa os limites e modificadores da responsabilidade e da capacidade, as doenças mentais e suas aplicações forenses, a periculosidade e a Medicina Legal das prisões.

Quanto ao tratamento dado àqueles acometidos por enfermidades mentais, ele passou por três períodos evolutivos, destaca os citados autores: período da custódia, período da terapia e período da saúde mental. Afirmam que, resumidamente, no primeiro, os *loucos* eram segregados; no segundo, já se buscava sua recuperação, dando ao paciente melhor tratamento; hoje (terceiro período), o doente é tratado como qualquer outro portador de problema de saúde, sendo sujeito de direitos e merecendo tratamento condizente com sua condição de cidadão.

Diante dessa realidade conceitual, tem-se que, o Direito, no revogado Código Civil de 1916, era do período da custódia; no Código Penal de 1940, era do período da terapia, e, hoje, na nova parte geral do Código Penal, de 1984, finalmente trata o doente com base nos postulados da escola mais moderna, a da saúde mental, elucidam os autores.

O diagnóstico de uma psicopatologia pode ser difícil, uma vez que é feito por características passíveis de simulação e após a aplicação de determinadas escalas existentes na literatura psiquiátrica. Agentes de um crime podem ser instruídos por seus advogados a simular aspectos de alguma psicopatologia para abrandarem sua imputabilidade penal ou mesmo para atrair pena ou simpatia de jurados e, muitas vezes, é relevante a opinião de mais de um perito em psiquiatria forense. (CALHAU ET AL, 2010, p. 127)

O Código de Processo Penal (CPP), disciplina sobre a insanidade mental do acusado do artigo 149 ao artigo 154.

O artigo 149 dispõe que caberá o pedido de incidente de insanidade no curso do Processo Criminal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado. Nesse caso, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que o suspeito seja submetido a exame médico-legal.

Ainda de acordo com o referido dispositivo legal, tem-se que o exame poderá ser ordenado inclusive em fase de inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Comentando o teor do referido artigo, Feitoza (2008) lembra que apenas o juiz competente para julgar a infração penal poderá determinar o exame de insanidade mental. A autoridade policial, portanto, não poderá determiná-lo, tendo que representar ao juiz competente.

Feitoza (2008) adverte que o exame médico-legal deve ser realizado para cada fato, não podendo, em princípio, ser substituído por interdição civil ou pelo exame médico-legal realizado para outra infração penal, isto porque a imputabilidade penal é aferida em relação a determinado fato. No âmbito do processo penal, entretanto, Feitoza (2008) reconhece que o Magistrado, muitas vezes, aceita o laudo pericial produzido em relação à ocorrência diversa da apurada no processo, caso haja concordância da acusação e da defesa.

O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que, só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal (art. 153, CPP).

Quanto ao prazo, dispõe sobre ele o art. 150, §1º, CPP, no sentido de que, em regra, não deve durar mais de 45 dias, só podendo ser dilatado esse lapso se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. “Logo, o prazo pode ser renovado várias vezes, se assim for preciso e os peritos fundamentarem a necessidade” (FEITOZA, 2008, p. 569)

Trindade (2007) destaca que tanto para identificar os casos de semi-imputabilidade como de imputabilidade, do ponto de vista jurídico-processual-penal, existe o instituto do incidente de insanidade mental. Por meio deste, as partes podem oferecer quesitos a serem respondidos pelos peritos, como perguntar se o acusado estava, ao tempo da ação ou omissão, nas condições do art. 26, CP ou se tal condição sobreveio ao momento do crime.

Uma questão controvertida na prática, afirma Trindade (2007), é avaliar as vantagens e as desvantagens de suscitar este incidente. Deve-se analisar, segundo ele, se a medida de segurança será mais benéfica do que a pena.

Com relação à constatação de uma hipótese de semi-imputabilidade, entende que ela poderá *premiar* o acusado com uma redução de pena, mas a inimputabilidade poderá representar uma internação em caráter indefinido, pois seu destino dependerá de um prognóstico de difícil aferimento, mesmo que a medida de segurança tenha como finalidade a cura e reintegração do indivíduo na sociedade.

Com relação ao incidente de insanidade mental, interessante observar na prática alguns julgados, sobre sua admissibilidade no processo penal bem como sobre as punições decorrentes da observância de seus diagnósticos e conclusões, amparadas nos quesitos das partes e nos exames realizados no acusado.

### 2.6.1 DSM-IV e CID-10

Para se proceder aos diagnósticos, são observados os seguintes instrumentos: o DSM-IV e o CID-10.

O DSM-IV consiste num manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais, publicado pela *American Psychiatric Association*, de Washington D.C., sendo a sua quarta edição conhecida pela designação *DSM-IV*.

O referido manual fornece critérios de diagnóstico para a generalidade das perturbações mentais, incluindo componentes descritivas, de diagnóstico e de tratamento, constituindo um instrumento de trabalho de referência para os profissionais da saúde mental.

Quanto a esse *guia*, é interessante destacar que desde a sua publicação original, em 1994, já se observaram inúmeros avanços no reconhecimento de perturbações mentais e de doenças de foro psiquiátrico. Neste sentido, existem outras publicações, as quais incorporam os resultados das investigações mais recentes, com destaque para a DSM-IV-TR.

O CID-10, por seu turno, representa a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças, denominada Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Aprovada pela Conferência Internacional para a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, convocada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), realizada em Genebra no ano de 1989, tendo entrado em vigor apenas em primeiro (1) de janeiro de 1993.

### 2.6.2 O laudo criminal referente ao exame de insanidade mental

Palomba (1992) destaca como partes de um laudo criminal, as seguintes: cabeçalho, qualificação, fatos criminais, denúncia, outros subsídios, versão do examinando sobre o delito praticado, antecedentes hereditários, antecedentes pessoais, exame físico, exame psíquico, exames subsidiários.

Quanto a tais componentes que constituem o corpo do laudo, vejamos as considerações feitas por Palomba (1992) a cerca desses outros subsídios cabíveis.

Não se deve dispensar minudência alguma na elaboração da perícia, porque qualquer fato, às vezes insignificante na aparência, impõe mais acurado exame numa certa direção. (...) É no depoimento das testemunhas, dos parentes, da vítima, no relatório policial, no depoimento do réu (...) que o perito há de louvar-se para cotejar o estado do examinando com o que se lhe floria à época dos fatos. Os subsídios são as pedras que formam um dos vários pilares de sustentação da ponte de certeza do perito, que vai do momento do fato considerado até a resposta aos quesitos formulados (PALOMBA, 1992, p. 10).

A cerca da versão do examinando sobre o ato praticando, Palomba (1992) aponta que seja ela qual for, será sempre útil, pois servirá como indicação de algum sinal presente em certas patologias. Por isso, o supracitado psiquiatra aconselha que o relato do acusado deve ser escrito no laudo da maneira mais fidedigna possível, transcrevendo-se inclusive o palavreado empregado por ele. Ao final, caberá aos peritos, descrever a impressão que o relato passou a eles: se o examinando foi efusivo, frio, se demonstrou arrependimento etc.

Quanto ao exame físico, Palomba (1992) afirma que a inspeção externa é imprescindível, devendo ser assinalados, sempre que houver os estigmas físicos degenerativos: palato escavado, implantação baixa dos cabelos e das orelhas, assimetria craniofacial etc. “É bem e ver que sobre defeituosa base física é mui raro se encontrar uma organização psíquica normal, porque dificilmente o cérebro escapa às anomalias que perturbam o desenvolvimento somático geral.” (PALOMBA, p. 12, 1992)

Acrescenta que se deve assinalar, quando houver, a presença de tatuagens, pois é mais ou menos pacífico entre os autores que esses estigmas estão ligados às condutopatias.

O exame psíquico deve ser pormenorizado e, tanto quanto possível, fiel e objetivo, diz o autor supracitado. Afirma ainda que o exame psíquico para casos penais deva-se consignar, além dos achados nas diversas esferas e faculdades psíquicas, a crítica que o examinando estabelece sobre o ato delituoso que praticou, o arrependimento que demonstra e os planos que elabora para o futuro, porquanto esses três itens mostram o grau de periculosidade do agente, oferecendo, também, subsídios para a avaliação da capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato.

Por fim, importante destacar quanto aos exames subsidiários que estes podem compreender uma série de exames, tais como exames laboratoriais, radiografias cranianas, tomografia computadorizada, eletroencefalograma etc, dependendo da patologia que o perito vem a suspeitar. Considera-se subsidiário também a perícia psicológica, mediante a qual, segundo ensinamentos de Messa (2010), investiga-se a estrutura e a dinâmica da personalidade, inteligência e maturidade mental, além de funções neurodinâmicas. “O laudo psicológico constitui importante ferramenta para o magistrado compreender os envolvidos no caso, em suas esferas emocional, intelectual e cognitiva.” (MESSA, 2010, p.90).

## **2.7 Doenças mentais**

“Toda doença mental constitui perturbação da saúde mental, mas nem toda perturbação da saúde mental constitui doença mental” (JESUS, 1994, p. 442). As doenças mentais enquadram-se no campo da falta de higidez mental, ou seja, no critério biológico, quando está ausente a saúde mental do agente. Sua comprovação, para fins processuais penais, necessita de prova pericial: o laudo de insanidade mental.

Palomba (1992) aponta as psicoses, o alcoolismo crônico e a toxicomania grave como doenças mentais.

Ponte (2001) descreve que o termo doença mental, no campo penal, engloba todas as alterações mórbidas da saúde mental, independentemente da causa, referindo-se tanto às psicoses endógenas ou congênitas, ou exógenas, como também às neuroses e aos transtornos psicossomáticos.

Calhau *et al* (2010), por sua vez, aponta as principais causas das doenças mentais: infecções, endointoxicações, exintoxicações, causas psíquicas, sociais, hereditárias, predisposições, traumatismos. Acrescenta a estas, outros fatores influenciadores: educação, raça, idade, profissão, estado civil, crenças e superstições.

Destacam, por fim, que, no Brasil, a loucura se difunde pela grande incidência de alcoolismo; sífilis; hereditariedade mórbida, sem prevenção e tratamento; falta de assistência médica, profilática e curativa; falta de educação, miséria e a desnutrição.

## **2.8 Desenvolvimento mental incompleto ou retardado**

Sob o termo desenvolvimento mental incompleto, a Justiça entende o menor de idade, o silvícola não-aculturado e o surdo-mudo de nascença, ensina Palomba (1992).

O termo desenvolvimento mental retardado, por sua vez, afirma o supracitado autor, foi criado para explicar os casos que não são distúrbios qualitativos do psiquismo, como ocorre nas doenças mentais, mas distúrbios quantitativos, basicamente os de inteligência. Neste grupo ficam as oligofrenias (*oleigos*, pequeno; *phrem*, mente), nos seus três graus: 1. debilidade mental (débil, fraco); 2. imbecilidade (*in*, negação; *bacillum*, bastão: falta o bastão da inteligência); e 3. idiotia (*idios*, *a*, *on*, próprio: o indivíduo que só tem vida própria, não tem vida política).

## **2.9 Perturbação da saúde mental**

De acordo com Palomba, 1992, p. 20, o termo jurídico perturbação da saúde mental compreende inúmeras entidades médicas, que são aquelas que ficam no interregno da loucura e da normalidade. Nessa zona habitam os indivíduos fronteiros. Aquele doutrinador acrescenta que qualquer perturbação da saúde mental tem, obrigatoriamente, que se constituir de comprometimento (não total, pois cairia na doença mental) da razão e do livre-arbítrio.

Muitas patologias psiquiátricas têm essas duas capacidades comprometidas, em grau maior ou menor. Esse grupo é o que mais nosografia psiquiátrica engloba, pois vai da reação vivencial anormal, reação primitiva, reação em curto-circuito, neurose, histereoepilepsia, síndrome do pânico, hipomania, condutopatia, até as encefalopatias *minor*, o alcoolismo moderado e a toxicomania moderada (PALOMBA, 1992, p. 21).

### 3 CONCLUSÕES

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar as hipóteses de inimputabilidade e semi-imputabilidade penal, quando a lei penal em seu art. 26, se refere aos termos *doença mental*, *desenvolvimento mental incompleto*, *desenvolvimento mental retardado* e *perturbação da saúde mental*, para que se evitem erros quanto a penas impostas a acusados por prática de crimes.

Assim, importante se faz, principalmente para aqueles que lidam com processos criminais, saber quais são essas hipóteses na prática, quais diagnósticos se encaixam em cada um desses grupos, para, partindo desse pressuposto, aplicar corretamente uma pena ao semi-imputável ou a medida de segurança ao inimputável, como regra.

Pertinente ainda ao tema é destacar a significância do DSM-VI e do CID-10, como critérios, para garantir a confiabilidade e transparência dos diagnósticos elaborados pelos peritos criminais.

O desenvolvimento e a saúde mental, portanto, e suas implicações sob o prisma da responsabilidade penal, são de extrema importância para a sociedade, pois indivíduos que apresentem certos diagnósticos que tenham essas carências mentais devem ser tratados adequadamente, para que justiça realmente se faça como o previsto em lei e que se tente, quando for o caso, reinserir essas pessoas no sadio convívio social.

Por fim, conclui-se que não basta a incidência de uma das hipóteses biológicas, mas sim na conjunção entre uma delas e uma das hipóteses psicológicas, ou seja, a prova de que se fez presente no momento da ação ou omissão, a inteira ou total incapacidade, por parte do acusado, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para que se configure a excludente de culpabilidade representada pela

inimputabilidade penal ou a causa de diminuição de pena, conferida pela semi-imputabilidade, pois o legislador optou pelo critério misto ou biopsicológico.

## REFERÊNCIAS

CALHAU, Lélío Braga et al. **Medicina legal à luz do direito penal e do direito processual penal**: teoria resumida. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FÁVERO, Flaminio. **Medicina legal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e prática. 5ªed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 31 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 18. Ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1994.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PALOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria forense**: noções básicas. São Paulo: Sugestões literárias, 1992.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

**THE INCIDENT OF MENTAL INSANITY AS A INSTRUMENT TO LOOK FOR A HYPOTHESIS OF PENAL INIMPUTABILITY OR CRIMINAL SEMI-IMPUTABILITY: A PSYCHO-JURIDICAL VIEW AND PENAL CONSEQUENCES.**

**ABSTRACT**

This paper presents a primary analysis of the concepts that are included at the article 26 of the Brazilian Penal Code, to then have a juridical discussion about your consequences at the ambit of criminal sanctions. To reach this goal, were studied the following aspects: the concept of crime, the question of culpability, imputability, inimputability, semi-imputability and the mental insanity exam. As a result, the conclusion is that is too important the application of a diagnosis obtained with total rigidity, cause the state of mental healthy can produce criminal condemnations very differing, from a security measure to a worsen penalty of privation of freedom.

**Keywords:** Mental insanity. Inimputability. Semi-imputability. Penal.